

APROVADO EM 5^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30/12/2019

1º Secretário



Reunião : 75ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
 Data : 18/11/2020 - 16:01:03 às 16:03:40
 Tipo : Nominal
 Turno : 2ª Votação
 Quorum : Maioria Simples
 Total de Presentes : 35 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:01:08
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	16:01:20
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Não votou	
4	AMILTON FILHO	SD	Ausente	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:01:46
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:01:06
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Não votou	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:01:14
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	16:01:23
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Ausente	
13	DEL.EDUARDO PRADO	PV	Sim	16:01:38
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:01:51
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	16:02:09
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:01:08
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:01:09
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:01:12
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:01:24
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:01:48
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÉDA BORGES	PSDB	Sim	16:01:21
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:01:28
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:01:31
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:01:31
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	16:01:22
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:02:31
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:01:12
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Ausente	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Sim	16:01:10
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:03:25
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	16:01:56

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO
~~Claudio Meirelles~~
 Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 668-P

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 177, extraído do Processo Legislativo nº 2018005581, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnósticos e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher após o parto.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto, especialmente:

I - estimular a produção de estudos e de pesquisas para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;

II - a promoção da disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a capacitação contínua para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto dos profissionais de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;

IV - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o acompanhamento ativo de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto;

V - garantir atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;

VI - garantir acesso aos medicamentos e suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente às mulheres após o parto;

VII - garantir acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;

VIII - desenvolver e aprimorar métodos de coleta e de análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

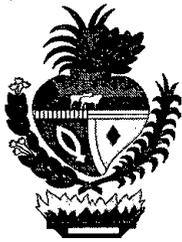
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2020.


- 1º SECRETÁRIO -

Cláudio Meirelles
Deputado


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.453

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.915, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º

§ 1º A promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe se dará pelo critério de antiguidade e as promoções às demais graduações obedecerão às seguintes proporções:

a) três por antiguidade e uma por merecimento, para a graduação de Cabo; e

b) duas por antiguidade e uma por merecimento, para as demais graduações.

.....” (NR)

“Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido pelo Teste de Avaliação Profissional previsto no art. 17-A e pela Ficha de Pontuação de que tratam o art. 19 e o Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17-A a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no edital próprio, observadas as condições dos arts. 14-A e 15.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 da Lei estadual nº 15.704, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211284

LEI Nº 20.916, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher após o parto.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto, especialmente:

I - estimular a produção de estudos e de pesquisas para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;

II - a promoção da disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a capacitação contínua para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto dos profissionais de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;

IV - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o acompanhamento ativo de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto;

V - garantir atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;

VI - garantir o acesso aos medicamentos e aos suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente às mulheres após o parto;

VII - garantir acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos; e

VIII - desenvolver e aprimorar métodos de coleta e de análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 211285

LEI Nº 20.917, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 22 de dezembro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS

Diretor Parlamentar